



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358064

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2107064-64.2025.8.26.0000

Relator(a): JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

VOTO N. 54635

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2107064-64.2025.8.26.0000

**COMARCA: SÃO PAULO – FORO FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTE
TRABALHO**

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: GILSA ELENA RIOS

AGRAVANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CINAMOMOS II

**AGRAVADA: COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO
PAULO COHAB/SP**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 31, que, em ação de manutenção de posse, indeferiu o pedido de concessão da gratuidade processual formulado pelo agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que não dispõe de recursos para suportar o pagamento das custas e despesas processuais, razão pela qual faz jus à gratuidade processual postulada, uma vez preenchidos os requisitos legais para tanto, consoante prova documental produzida nos autos. Aduz que se encontra com dificuldades financeiras, postulando, por fim, o integral provimento do recurso.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Considerando que a tese recursal está em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso (CPC, 932, IV).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É certo que estabelece a Súmula n. 481, do Superior Tribunal de Justiça que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”; no entanto, no caso em análise, o benefício não pode ser concedido, pois dos autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade do condomínio recorrente em prover o pagamento das despesas do processo, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a isenção postulada.

Na hipótese vertente, como assinalado, não está configurada situação excepcional que poderia ensejar a concessão da assistência judiciária gratuita ao condomínio recorrente, valendo anotar que, conquanto demonstrada a dificuldade financeira por ele enfrentada, fato é que, de acordo com os extratos bancários exibidos nos autos, deduz-se que o saldo da conta corrente titulada em nome do condomínio agravante, em março de 2025, importava em aproximadamente R\$ 15.000,00 (fls. 21), o que constitui elemento suficiente para desqualificá-lo como merecedor da benesse em cotejo.

Ora, a regra geral que emana do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, é no sentido de que, mediante simples afirmação de hipossuficiência, gozará a parte dos benefícios da assistência judiciária, competindo ao juiz, no entanto, analisando caso a caso, acolher o pedido, ressalvada a hipótese em que haja fundadas razões para indeferir o pedido e desde que tenha sido concedida ao postulante a oportunidade para comprovar a alegada hipossuficiência (artigo 99, § 2º, do mesmo diploma legal), como se dá na espécie.

Nesse sentido, há precedentes recentes desta Corte:

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pedido formulado na petição inicial. Agravante pessoa jurídica não produziu prova da ausência de condições financeiras para arcar com as despesas processuais, ainda que parcial e momentânea. Meras alegações de impossibilidade econômico-financeira para arcar com as custas e despesas processuais, sem discriminação e prova de valores das receitas e despesas e dos montantes relativos a custas e despesas processuais, como acontece no caso em exame, não justificam a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça a pessoas jurídicas sem fins lucrativos. Manutenção da r. decisão agravada que indeferiu a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Revogação do efeito suspensivo concedido. Recurso desprovido.” (Agravado de instrumento n. 2113738-68.2019.8.26.0000, Rel. Des. Rebello Pinho, j. 17.6.2019).

“Agravado de instrumento. Estabelecimento de Ensino. Ação monitória. Justiça Gratuita. Pessoa jurídica. Indeferimento pelo magistrado de 1º grau. Correção da medida. Benefício que, via de regra, só se concede às pessoas físicas, não estendido às pessoas jurídicas. Pedido formulado por pessoa jurídica que deve ser instruído com provas cabais de que não possui condições econômicas de suportar os encargos do processo. Receita operacional não condizente com beneficiários de justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Existência de fundadas razões para o indeferimento do pleito. Benefício legal que não pode ser transformado em isenção geral e irrestrita ao recolhimento das custas e despesas processuais. Recurso improvido.” (Agravado de instrumento n. 2113778-50.2019.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 1.6.2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. Condição que, por si só, não é bastante para a concessão do benefício. Necessidade de comprovação do estado de pobreza jurídica, ônus do qual não se desincumbiu a agravante. Súmula nº 481 do STJ. Documentos juntados que não retratam a alegada hipossuficiência financeira. Valores apresentados incompatíveis com a gratuidade da justiça. Benefício corretamente denegado.” (Agravado de instrumento n. 2065935-89.2019.8.26.0000, Rel. Des. Castro Figliolia, j. 5.6.2019).

Assim sendo, porque o agravante realmente não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, este seu pleito foi corretamente indeferido em primeiro grau, por decisão que cumpre ser integralmente preservada.

Como remate, tendo em vista a manutenção da decisão do indeferimento da gratuidade processual postulada, determino ao recorrente que proceda ao recolhimento do preparo recursal relativo a este recurso, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Estado, cabendo ao juízo a quo a fiscalização do cumprimento desta determinação.

Ante o exposto, demonstrado o manifesto confronto da tese recursal com jurisprudência dominante deste Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso, com determinação (CPC, 932, IV).

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)